

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.440, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, à implantação de espaço destinado a inclusão sócio-produtiva nos empreendimentos do MCMV.

Autora: Deputada MOEMA GRAMACHO

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada MOEMA GRAMACHO, pretende alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências, à implantação de espaço destinado a inclusão sócio-produtiva nos empreendimentos do PMCMV.

Em sua justificção, o autor afirma que *“(...) o presente projeto de lei tem por finalidade exatamente possibilitar aos moradores dos conjuntos habitacionais uma alternativa de geração de renda nos empreendimentos do PMCMV. Para isso é necessário a destinação de um espaço físico para que os seus habitantes possam, por intermédio de associações, cooperativas, trabalhos individuais ou coletivos, desenvolver alguma atividade econômica, principalmente nas áreas de comércio e serviços”*.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Desenvolvimento Urbano e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema de competência legislativa concorrente, cabendo à união estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, I, e § 1º, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar**, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa ((art. 61, *caput*, da CF/88). Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Ressalte-se que o substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano ao Projeto de Lei nº 3.440, de 2015, torna-o mais claro e com maior precisão linguística, apesar de o projeto original não conter nenhuma impropriedade.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.440, de 2015, principal, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator